

III. *Conclusões*

28. Pelo exposto, concluímos no sentido de inexistir legitimidade *ad causam* da autora, pois a concubina somente pode alegar a sociedade de fato quando o seu companheiro não mantém, simultaneamente, a sua sociedade conjugal, não se admitindo a concorrência na sucessão, a qualquer título, da esposa legítima e da concubina, com a atribuição a cada uma delas de uma meação, o que fere os princípios gerais do nosso direito, a própria escala de valores da nossa sociedade e a letra e o espírito da lei.

29. Se a autora não fôr julgada carecedora de ação, por faltar-lhe legitimidade *ad causam*, entendemos, salvo melhor juízo, que a ação deve ser julgada improcedente, pois não há qualquer prova nos autos da existência de uma sociedade de fato e o simples concubinato não faz presumir a existência da sociedade, de acôrdo com o entendimento manso e pacífico da jurisprudência e da doutrina.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1969.

ARNOLDO WALD

Advogado no Rio de Janeiro. Professor Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Guanabara

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA RECLAMAÇÃO N.º 6.786/69

Recorrentes: LENIR DE CARVALHO SEREJO e outros.

Recorridos: Dr. Juiz da 3.ª Vara da Fazenda Pública.

Tendência do Pretório Excelso de não admitir Recurso Extraordinário em processo de reclamação. — Inadmissível divergência jurisprudencial com decisões do mesmo Estado (Súm. 369). — Ao abrigo do Reg. n.º 400 da Súmula a decisão da E. Câmara que concluiu ser a hipótese regida pelo art. 91 do C. P. C. e não pelo art. 93 do mesmo diploma.

PARECER

1. Recurso extraordinário tempestivo, que interpõem os reclamantes inconformados com a decisão unânime da E. 2.ª Câmara Cível que denegou a reclamação oferecida.

2. Sustentam os Recorrentes que inexistindo litisconsórcio necessário e mantendo-se a exigência de citação dos litisconsortes, ficou negada a vigência do art. 93 do C. P. C. E que, por outro lado, ocorre divergência com decisões, em casos absolutamente semelhantes, proferidas nas 2.ª e 4.ª Varas da Fazenda Pública dêste Estado, com as quais se conformou o Estado ora recorrido.

3. Deve acentuar-se, de início, que a tendência do Pretório Excelso é a de não admitir recurso extraordinário em processo de reclamação, sobretudo quando se cuida de matéria referente à ordem processual.

4. Mesmo porém, que se examine a fundamentação do apêlo, a conclusão será desfavorável aos Recorrentes.

Não se pode admitir qualquer divergência jurisprudencial, se as decisões apresentadas como destoantes são da Justiça da Guanabara (SUM. 369).

5. Igualmente inaceitável, a nosso ver, o fundamento da letra a.

Entendeu a E. Câmara que a lei deixa a critério do Juiz apreciar a necessidade da citação de terceiros para integrarem a contestação. Vale dizer: aplicou o art. 91 do Código de Processo Civil. Querem os Recorrentes que deveria ser observado, em vez do art. 91, o art. 93.

Vê-se, pois, que a matéria é de interpretação, não de negativa de vigência. A E. Câmara não desprezou ou ignorou o art. 93, mas concluiu que a hipótese é regida pelo artigo 91. Acha-se a decisão, a nosso ver, sob o amparo do registro 400 da Súmula.

6. Em conclusão:

opinamos pela *não admissão* do presente recurso.

Rio de Janeiro-GB, 6-10-69.

ROBERVAL CLEMENTINO COSTA DO MONTE
Assistente do Procurador-Geral

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 17.560

Recorrentes: LÍVIO ARAÚJO PÓRTO e outros

Recorrido: Estado da Guanabara.

PARECER R 471/69

Recurso extraordinário inadmissível. A decisão proferida por maioria em agravo de petição pode ser objeto de recurso extraordinário, porque não é embargável. A divergência de interpretações, prevista na letra d do permissivo constitucional, é sobre lei federal, não sobre lei estadual.

1. Recurso extraordinário tempestivo, fundado na letra d do permissivo constitucional, interposto para reforma da decisão de fls. 589/590 da E. 1.^a Câmara Cível que, por maioria, deu provimento ao agravo para denegar a segurança impetrada. Concluiu a E. Câmara pela impossibilidade da coexistência de dois regimes de gratificação (adicional fixo e triênios) para os servidores estaduais.